



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 24 de março de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 114.540 - Processo nº 10715.000487/91-66

Recorrente : LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.


Recorrid : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-795

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Braília-DF, em 24 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, OTACÍLIO DAN -
TAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 114.540 - RESOLUÇÃO Nº 301-795
RECORRENTE: LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S.A.
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal nasceu com o auto de infração de folha 01, cuja origem está na constatação de que o produto, declarado na Declaração de Importação nº 7.661/88, não se identificava com o que foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises (LABANA), face o resultado do laudo laboratorial nº 20.820/88.

Discordando das exigências formuladas no auto de infração a empresa apresentou suas razões que foram encaminhadas pelo autor do auto ao LABANA. O laboratório concordou com a alegação da autuada de que o produto importado não pode ser conceituado como um éster de ácido mineral, tal como consta do auto de infração, embora discorde da classificação adotada pela impugnante, posição 29.44.20.00, porque se refere à framisetina. Acrescenta que o produto é um "sulfato de framisetina (sulfato de neomicina), substância nominalmente citada no item 29.44.12.01."

Em função destas informações foi lavrado novo auto de infração nº 253/91 (folha 55) com alteração da posição tarifária e dos valores cobrados.

A empresa apresentou sua impugnação alegando que: sulfato de framisetina e sulfato de neomicina não são o mesmo produto. A corroborar com tal idéia lembra que a TAB, à época, possuía a posição 29.44.20.00 para a framisetina e a posição 29.44.12.00 para a neomicina. Além disso a empresa lembra que a obra "Martindale - The extra pharmacopeia" diz que a framisetina contém a neomicina em baixas percentagens o que caracterizaria serem substâncias diversas. Por fim junta um quadro comparativo das duas substâncias. A empresa pondera ainda que não é função do órgão técnico dar a classificação fiscal dos produtos, conforme o LABANA fez (art. 30, § 1º, Decreto nº 70.235).

Novamente o LABANA foi chamado a se pronunciar, tendo emitido o parecer técnico nº 264/91, no qual afirma ser o sulfato de framisetina o mesmo que sulfato de neomicina, e que a única distin -

ção entre eles está na proporção de seus constituintes. Quanto a indicação da posição tarifária o laboratório diz ter indicado a posição "no sentido de fazer a óbvia constatação do que lá está escrito".

Diante desta manifestação o auditor fiscal foi pela manutenção do auto de infração sendo acompanhado pelo inspetor prolator da decisão de primeiro grau.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em peça que repete suas razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Quanto a alegação da empresa de que a classificação do seu produto importado se deu fundando-se exclusivamente no parecer do LABANA, e desta forma contrariou o art. 30, § 1º do Decreto 70.235/72, não há como prosperar.

Da correta inteligência desta norma extraímos que a responsabilidade pela classificação tarifária pertence a autoridade julgadora do procedimento administrativo fiscal, que para tal deve convencer-se da justa posição da mercadoria. Neste ato de convencimento a autoridade deve lançar mão de todos os recursos, e principalmente dos laudos técnicos que versam sobre a natureza do produto. No entanto, e é este o sentido do § 1º do art. 30 do Decreto 70.235/72, não será jamais o laudo técnico que definirá a posição do produto, e sim a autoridade julgadora, a ela cabe esta responsabilidade.

Quanto as razões de mérito é justo reconhecer serem ponderáveis as dúvidas levantadas pela empresa. Se o sulfato de framicitina é o mesmo que sulfato de neomicina como se justifica que compêndios de química mundial os citem em páginas distintas sem relacioná-las? Ademais se o sulfato de neomicina é o mesmo de sulfato de framicitina conclui-se que framicitina é sinônimo de neomicina. Nestas condições como justificar a existência de duas posições distintas para o mesmo produto na TAB?

Mesmo diante dos esclarecimentos prestados pelo LABANA não me julgo suficientemente esclarecido para julgar a questão. Desta forma voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência ao I.N.T. para comentar o laudo do LABANA face as objeções levantadas pelo contribuinte e responda aos seguintes quesitos:

1 - Sulfato de framicitina e sulfato de neomicina são o mesmo produto químico?

2 - Caso sejam produtos distintos esta eventual distinção consiste apenas na proporção de seus constituintes (isômeros)?

3 - Em caso afirmativo no quesito 2 esta distinção não prejudicaria o fato de que os dois produtos são variações do sulfato de neomicina?

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

Theodoro Menck
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator